

A. I. N° - 206833.0012/01-0
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
AUTUANTES - ROBERTO VICENTE MARUBAYASHI e JOÃO KOJI SUNANO
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 15/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0059-03/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NAS VENDAS DE ÓLEO DIESEL REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto em questão, definido através de Protocolo entre os estados envolvidos na operação. No entanto, o mesmo comprova nos autos que efetuou o recolhimento do imposto questionado tempestivamente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 15/10/01, no valor de R\$ 11.458,44, em virtude da falta de retenção do ICMS, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de óleo diesel realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, em sua impugnação de fls 10 e 11 do PAF, diz que recebeu no dia 15/10/01 (fl 17), intimação para pagamento amigável do débito em lide. Alega que dentro do prazo legal, em 25/10/01, efetuou o recolhimento do imposto exigido, conforme documento à fl. 21. Ao final, dizendo que não pode subsistir uma cobrança, via Auto de Infração, de débito já quitado anteriormente, através de uma cobrança amigável efetuada pelo Fisco, pede o cancelamento da autuação.

Os autuantes, em informação fiscal (fl. 69), acataram os argumentos defensivos, dizendo que efetivamente o autuado só recebeu o Termo de Intimação em 15/10/01, e que, portanto, efetuou o recolhimento do imposto exigido dentro do prazo de 10 dias (fl. 21).

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da falta de retenção do imposto, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de óleo diesel realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifica-se que o autuado só recebeu o Termo de Intimação para Pagamento de Débito em 15/10/01, e que, portanto, efetuou o recolhimento do imposto exigido dentro do prazo de 10 dias, já que realizado em 25/10/01, conforme documento, à fl. 21, fato, inclusive, acatado pelos próprios autuantes, sendo que o Auto de Infração foi lavrado no mesmo dia da intimação, fato que não deveria ter ocorrido.

Do exposto, com base no art. 34, do RPAF/99, que determina que o crédito tributário apurado e indicado no Termo de Intimação para Pagamento de Débito será recolhido pelo sujeito passivo com os acréscimos tributários cabíveis, porém sem imposição de multa, no prazo de 10 (dez) dias, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.^º 206833.0012/01-0, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA